

EMENDA Nº - CCJ
(Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 306**.....

.....
§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas nos municípios que forem sede de Comarca, e em 72 (setenta e duas) horas nos que não o forem, contadas da lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, prevê que no prazo máximo de 24 horas o conduzido seja apresentado ao juiz competente para ser ouvido, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psíquica. A Constituição Federal (CF), por sua vez, determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre sejam comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Nesse passo, o Código de Processo Penal (CPP) prevê no seu art. 306, § 1º, que essa comunicação ocorra em até 24 horas.



A rápida condução do preso à presença do juiz é medida meritória e afinada com a proteção da dignidade do preso, já que permite que o magistrado mantenha contato com a pessoa detida, ouça a sua versão dos fatos e tome conhecimento de eventuais abusos. Assim, concordamos que a apresentação do preso à autoridade judiciária é medida que se impõe. O prazo de 24 horas previsto no Substitutivo ao PLS nº 554, de 2011, no entanto, somente deve ser exigido nos municípios que forem sede de Comarca. Porém, nos que não o forem, esse prazo deve ser de 72 horas, em face do grande número de prisões que ocorrem diuturnamente em nosso País e da pouca estrutura dos órgãos de segurança pública.

Esses prazos se mostram razoáveis e afinados com a essência da proposição inicial.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

